



E- BOOK

TIPOS DE EMPRESAS





INTRODUÇÃO

A escolha do tipo de empresa ou natureza jurídica é de fundamental importância porque dependendo da estrutura da empresa alguns tipos não são boas opções para o empreendedor, uma vez que, possuem características diferentes.

Cada tipo de empresa é caracterizado com um conjunto de leis que regem cada uma.

Atualmente no Brasil podemos encontrar diversos tipos de empresas ou natureza jurídica sendo estas empresas individual, sociedade empresária limitada, sociedade simples, sociedade anônima, dentre outras.

Veremos mais detalhadamente, nas próximas páginas, esses tipos de empresas.



1. TIPOS JURIDICOS DE EMPRESAS

1.1 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

1.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

1.3 SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

***1.4 EIRELI – A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). (EXTINTA)**

1.5 SOCIEDADE ANÔNIMA

1.6 COOPERATIVA

1.7 CONSÓRCIO DE EMPRESAS

1.8 SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

1.9 SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

1.10 SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES



1. TIPOS JURIDICOS DE EMPRESAS

1.1 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

É aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial. É a pessoa física (natural) titular da empresa. O patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual são os mesmos, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas. É a pessoa que trabalha no comércio ou com serviços não intelectuais, ou seja, que não dependam de graduação superior para seu desempenho. É a antiga Firma Individual, e o seu registro é realizado na Junta Comercial.

1.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

É a sociedade que pode ser composta por um, dois ou mais sócios e que pode trabalhar com comércio ou serviços não intelectuais. É o tipo jurídico mais utilizado aqui no Brasil sua constituição e alterações são feitas pela junta comercial dos estados.

1.3 SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

É a sociedade que pode ser composta por um, dois ou mais sócios e que trabalha com atividades de natureza científica, literária ou artística (intelectuais) sua constituição e alterações são feitos no cartório de registro.

1.4 EIRELI – A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI).

A legislação atual não permite a abertura de empresas EIRELI. Foi extinta

1.5 SOCIEDADE ANÔNIMA

Também chamada de companhia, é a pessoa jurídica de direito privado composta por dois ou mais acionistas, de natureza eminentemente empresarial, independentemente da atividade econômica desenvolvida por ela (art. 13 da Lei n. 6.404/76), em que o capital social é dividido em ações de igual valor nominal, que são de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade do acionista ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

A companhia poderá ser classificada em aberta ou fechada. O art. 4º da Lei das Sociedades Anônimas as distingue: “Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”.

A aberta é aquela em que os valores mobiliários (ações, debêntures, partes beneficiárias etc.) são admitidos à negociação nas bolsas de valores ou mercado de balcão, devendo, portanto, ser registrada e ter seus valores mobiliários registrados perante a CVM (Comissão de Valores Mobiliários), enquanto a fechada não emite valores mobiliários negociáveis nesses mercados.

1.6 COOPERATIVA

É sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria e, independentemente de seu objeto, o código civil (parágrafo único, art. 982) a classifica como sociedade simples, não sujeita à falência. É constituída para prestar serviços em proveito dos associados (art. 4º da Lei 5764/76), sem finalidade lucrativa.

Exige-se, para constituição de uma cooperativa singular, o concurso de associados, pessoas físicas, em número mínimo necessário para compor a administração da sociedade, órgão de administração e conselho fiscal (inciso II, art. 1094, CC 2002), levando em conta a necessidade de renovação desses órgãos.

Apesar de ser classificada como sociedade simples, o arquivamento dos seus atos deve ser realizado na Junta Comercial, conforme dispõe a alínea “a”, do inciso II, do art. 32 da Lei 8.934/94.

1.7 CONSÓRCIO DE EMPRESAS

É a reunião de companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com a finalidade de constituir um consórcio para execução de um empreendimento específico. As companhias ou sociedades que o integram são denominadas de consorciadas.

O consórcio, constituído para executar determinado empreendimento, não adquire personalidade jurídica com o arquivamento do contrato de constituição na Junta Comercial de sua sede, o qual deve ser aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, e a certidão do arquivamento do contrato deve ser publicada.

1.8 SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

É aquela em que todos os sócios devem ser, necessariamente, pessoas físicas e respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, entretanto, poderão estipular limites de responsabilidade pelas obrigações sociais entre si, mas que não terão qualquer eficácia perante credores.

A administração da sociedade cabe exclusivamente aos sócios, sendo vedada a nomeação de terceiros para tal função.

A sociedade em nome coletivo deve adotar firma social, não sendo permitido o uso de denominação social.

1.9 SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

É aquela constituída por sócios que possuem responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações sociais e sócios que respondem apenas pela integralização de suas respectivas cotas, sendo estes denominados de comanditários e aqueles de comanditados.

A sociedade deve ser administrada por sócio comanditado. Na ausência de sócio que detenha a qualidade de comanditado, os sócios comanditários deverão nomear um administrador provisório, que não assumirá a condição de sócio, para realizar os atos de administração, durante o prazo de cento e oitenta dias.

O sócio comanditário que praticar atos de gestão e fizer uso da firma social estará sujeito às responsabilidades de sócio comanditário, ou seja, solidária e ilimitadamente.

1.10 SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

É aquela em que o capital social é dividido em ações, sendo que os acionistas respondem apenas pelo valor delas subscritas ou adquiridas, mas tendo os administradores (diretores) responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária, em razão das obrigações sociais.

A representação da sociedade se dá pelos diretores, que deverão ser necessariamente acionistas. O diretor é nomeado por tempo indeterminado no ato constitutivo e a sua responsabilidade é subsidiária e ilimitada frente às obrigações da sociedade.

O regime jurídico da sociedade em comandita por ações está disciplinado nos artigos 280 a 284 da Lei 6.404/76 e 1.090 a 1.092 do Código Civil de 2002.